

ACÓRDÃO Nº 15156/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.891/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação de Formação Social - Cultural e Ambiental do Barreto - Afscab (04.335.155/0001-30); Igor Leite Martins (053.857.307-42); Marcelo Silveira de Carvalho (860.903.217-53).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Cultura; Ministério da Cultura (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão de irregularidades na execução do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), destinado à implantação do Projeto Oficina de Comunicação Comunitária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os srs. Marcelo Silveira de Carvalho e Igor Leite Martins, bem como a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Marcelo Silveira de Carvalho, do sr. Igor Leite Martins e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Débito imputado solidariamente à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto e ao sr. Igor Leite Martins:

Data	Valor (R\$)
25/1/2005	28,50
25/1/2005	7,50
2/2/2005	6,60
25/2/2005	7,04
25/2/2005	7,50
1º/3/2005	6,55
24/3/2005	464,26
28/3/2005	7,50
30/3/2005	1.002,15
30/3/2005	7,99
25/4/2005	7,50
25/5/2005	7,50
17/6/2005	296,55
27/6/2005	7,50
30/6/2005	1.195,00

Data	Valor (R\$)
30/6/2005	7.996,72
25/7/2005	7,50
25/8/2005	7,50
26/9/2005	7,50
25/10/2005	7,50
25/11/2005	24,50
25/11/2005	7,50
26/12/2005	7,50
25/1/2006	7,50
15/2/2006	1.783,89
27/3/2006	7,50
27/3/2006	7,50
4/4/2006	600,00
4/4/2006	120,00
25/4/2006	7,50
25/5/2006	15,00
26/6/2006	15,00
25/7/2006	15,00
25/8/2006	4.000,00
25/8/2006	15,00
25/9/2006	15,00
25/10/2006	15,00
15/1/2008	50.000,00
22/6/2009	11.703,44

9.2.2. Débito imputado solidariamente ao sr. Marcelo Silveira de Carvalho e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto:

Data	Valor (R\$)
5/9/2009	23.296,56

9.3. aplicar individualmente aos srs. Marcelo Silveira de Carvalho e Igor Leite Martins e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 33/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15156-33/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral